



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.529/2004
INTERESSADO: CIMA - ESCOLA TÉCNICA LTDA.

PARECER CEE Nº141/ 2005

Indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação em Técnico em Radiologia, na **CIMA Escola Técnica Ltda.**, localizada na Rua Rui Barbosa, 82, salas 106 a 109, Município de Vassouras, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A CIMA Escola Técnica Ltda., CNPJ nº 00.338.760/0001-03, através de sua Representante Legal, Professora Anna Luíza da Rocha Alckmin, solicita parecer favorável para a sua Unidade de Vassouras, para o Curso Técnico em Radiologia Médica, situado na Rua Rui Barbosa, 82, salas 106 a 109, Município de Vassouras.

RELATÓRIO

A requerente protocolou o processo em 16/06/2004. Na inicial, cita ter autorização para funcionamento de vários cursos em três locais distintos, sem apresentar os correspondentes pareceres. Declara que o Parecer CEE/RJ nº 511/2001 autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Instrumentação Cirúrgica, na **Unidade de Vassouras**, mas não comprova. A instituição pede autorização para as Unidades de Campo **Grande e Cosmos**, referente a outros cursos profissionalizantes, mas não assina a petição.

Analisando detalhadamente os autos, constata-se que o Plano de Curso apresentado se refere à Unidade Centro, na Rua Rodrigo Silva, nº 34 – 3º andar, Município do Rio de Janeiro.

À folha 9, no item 1 – Justificativa, lê-se: “A equipe radiológica é parte integrante da equipe de médicos e técnicos especializados em reproduzir imagens e integram uma equipe de saúde e caracteriza-se pela variedade de profissionais de acordo com as deliberações das Leis que regularizam as profissões da área de saúde. Podemos dizer que, com a evolução técnica-científica a qualificação desse profissional encontra-se em elevado nível, deixando que os riscos a saúde sejam quase todos eliminados”, fim de citação. Esta afirmativa é ilusória, uma vez que a maioria dos profissionais indicados para o Corpo Docente não é graduada, conforme determina o Art. 9º da Deliberação CEE/RJ nº 254/2000, e não observa o que preceituam a Lei Federal nº 7.394, de 29/10/85, o Decreto nº 92.790, de 17/06/86, e o Parecer CEE/RJ nº 463 (N), homologado em 18/02/04 – tudo relativo a regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia, além do que os profissionais indicados não residem no Município de Vassouras, ou em seus arredores, distante 139 Km da Cidade do Rio de Janeiro.

Entre os muitos registros, nos autos do processo, que ferem o espírito educacional que busca construir a Nação Brasileira, formando profissionais capacitados, a requerente não apresenta:

- o contrato de locação, no Município de Vassouras;
- o modelo do diploma com o nome correto do curso pleiteado: “Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, habilitação em Técnico em Radiologia” ;
- um plano para a realização do estágio supervisionado.

A instituição solicita autorização para funcionamento do Curso Técnico em Radiologia Médica, mas apresenta, no processo, os **Objetivos Gerais do Curso de Técnico em Instrumentação Cirúrgica**. Assim, não apresenta os Objetivos Gerais do Curso solicitado.

Processo nº: E-03/100.529/2004

As **Instalações Físicas e os Equipamentos** necessários e compatíveis com a habilitação solicitada citados são os da Unidade Centro, Município do Rio de Janeiro, situada na Rua Rodrigo Silva, nº 34, 3º andar, e não os do Município de Vassouras, segundo o requerido.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, este Relator indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, habilitação de Técnico em Radiologia, a ser ministrado pelo CIMA - Escola Técnica Ltda., na Unidade do Município de Vassouras, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 82, salas 106/109, Centro.

A COIE deverá designar Comissão de Verificação, para, "in loco", verificar se o Curso ora requerido se encontra em funcionamento. Se constatado o funcionamento desautorizado, que se cumpra o previsto no art. 22 da Deliberação CEE nº 231/98, por ser pertinente.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Presidente
Antonio José Zaib – Relator
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Maria Lucia Couto Kamache
Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 14 de junho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado pela Portaria CEE nº 225 de 03/02/06

Publicado em 08/02/06 pág. 20